

**Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,
aprovado em sessão de 21-7-1961**

O direito a subsídio extraordinário da Caixa de Previdência é extensivo aos antigos advogados e seus parentes, e não limitado aos beneficiários e aos parentes destes.

A Caixa de Previdência, por seu officio de 30 de Junho findo, remeteu a este Conselho Geral o processo de assistência n. 575-A, em que é requerente D. Maria Helena [...], nos termos do n. 2.º do art. 67 do dec. 28.321, de 27-12-1937, para que se esclareça a dúvida surgida devido aos pareceres proferidos no mesmo processo.

O caso é o seguinte:

A viúva do advogado dr. Luís [...] solicitou à Caixa de Previdência a concessão de um subsídio de 59.152\$40, de despesas com os tratamentos, operações cirúrgicas, farmácia, casa de saúde, enfermagem em casa e funeral daquele falecido colega, o qual não estava inscrito na Caixa, não sendo, por isso, seu beneficiário.

Por esta razão, e estribando-se na alínea c) do art. 1 do Regulam. da acção de Assistência, aprovado pela port. de 1-3-1961, entendeu o relator do processo que a requerente não tinha legitimidade para formular o pedido. Embora concordando, no aspecto legal, com aquele parecer, o presidente da Caixa, fundando-se no facto de o falecido colega ter, em vida, pedido para si um subsídio a que teria direito nos termos da alínea b) do art. 1 do Regulam. de Assistência, e em que esse processo não chegou a final pelo falecimento do requerente, que não teve culpa na demora da resolução em sua vida, pergunta se não poderá à viúva, se estiver nas condições legais exigidas, ser atribuído o subsídio que seria dado pesas referidas foram efectuadas com ele e para ele.

Este o problema que é posto ao Conselho Geral.

Ora, salvo o devido e merecido respeito, a dúvida não tem razão de ser, porquanto, em nosso entender, não é condição indispensável que o colega falecido fosse beneficiário da Caixa para que uma pessoa de sua família com direito a alimentos possa pedir e receber um subsídio pela acção de Assistência.

É certo que a alínea *c*) do artigo 1.º do Regulam. da acção de Assistência estabelece que só pode ser concedido auxílio extraordinário «aos parentes, com direito a alimentos, de beneficiários que se encontrem em estado de comprovada necessidade e não tenham outros parentes que devam e possam prestar-lhes auxílio». Mas esta alínea *c*) do art. 1 do Regulam. é ilegal, pois contraria o § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, de 22-10-1947, na redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 43.274, de 28-10-1960, impondo restrições e limitando a acção de assistência tal como é deferida neste decreto-lei.

Efectivamente, na redacção que lhe é dada pelo citado dec.-lei 43.274, o § 1.º do art. 10 referido tem o seguinte texto:

§ 1.º O fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a beneficiários *ou antigos advogados* e solicitadores que se encontrem em estado de comprovada necessidade e aos seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.

O texto deste art. 10 é transcrito, *ipsis verbis*, no art. 35 — 1 do Regulam. da Caixa aprovado pela port. 18.022, de 28-10-1960.

O art. 37 deste mesmo regulamento determina que está elaborado pela Direcção da Caixa um novo regulamento para a acção de assistência, e foi à sombra desta determinação que foi elaborado, e, depois, aprovado, o Regulam. da acção de

Assistência, cuja alínea c) do art. 1 contraria manifestamente tanto o art. 35 — 1 do Regulam. da Caixa de Previdência, como o art. 10, § 1.º, do dec.-lei 36.550, na redacção que lhe foi dada pelo dec. 43.274.

É evidente que o Regulamento da acção de Assistência não podia, sob pena de ilegalidade, contrariar aqueles textos legais, pois foram eles que criaram a norma, o princípio, a que teria de obedecer a concessão do subsídio extraordinário pela acção de assistência, e a sua regulamentação, que ficou cometida à direcção da Caixa, tinha de nortear-se pelos mesmos princípios.

O regulamento, como é óbvio, não pode restringir nem tirar direitos que o decreto-lei concedeu.

Ora, como se viu, o decreto que estabeleceu as normas por que há-de reger-se a acção de assistência dá direito ao subsídio extraordinário não só aos beneficiários e seus parentes, mas também aos antigos advogados e seus parentes.

Logo, o regulamento não pode, porque tal é ilegal, limitar esse direito aos parentes dos beneficiários e retirá-los aos parentes dos antigos advogados.

Creio que ninguém poderá ter dúvidas a tal respeito.

Consequentemente, e sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que, se se verificarem os demais requisitos exigidos pelo art. 10, § 1.º, do dec. 36.550, com a redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 43.274, e que são os mesmos do art. 35 do Regulam. da Caixa de Previdência, aprovados pela port. 18.022, pode ser concedido à viúva do antigo advogado falecido o subsídio que perede — *José de Magalhães Godinho*.